

PROCESSO	- A. I. N° 108595.0006/23-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PWS BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDOS	- PWS BRASIL COMERCIAL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0255-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0278-12/25-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOR. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. O autuado, ao deixar de recolher a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo até o último dia útil do mês do vencimento, perdeu o direito ao benefício de dilação do prazo em relação à parcela incentivada naquele mês. Razões recursais incapazes à reforma do Auto de Infração. De ofício, deduzidos os valores pagos pelo contribuinte sob código 2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, de modo que não se configure a duplicidade da exação. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão Nº 0255-04/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/12/2023, que inicialmente exigia ICMS no valor histórico de R\$ 3.759.153,73, mais multa de 60%, relativo à infração abaixo descrita, objeto dos presentes recursos:

Infração 01 – 003.008.003

Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Nos três exercícios fiscalizados houve atraso no recolhimento. O mês de abril/19 foi pago em 28/06/19, o mês de maio/19 foi pago em 25/09/19, e os meses de setembro, outubro e novembro através de intimação para pagamento de Débito Declarado.

No exercício de 2020, os meses de março e abril e dezembro de 2021, os pagamentos não foram realizados, mas foram intimados e se encontram inscritos em dívida ativa.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 07/11/2024 (fls. 82 a 87) e decidiu pela Procedência em Parte do lançamento fiscal, reduzindo o valor a ser exigido para o valor de R\$ 3.602.907,26, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO”

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no valor histórico de R\$ 3.759.153,73, sob acusação de que o autuado “Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.”

Conforme consta ainda da acusação fiscal:

Nos três exercícios fiscalizados houve atraso no recolhimento. O mês de abril/19 foi pago em 28/06/19, o mês de maio/19 foi pago em 25/09/19, e os meses de setembro, outubro e novembro através de intimação para pagamento de Débito Declarado.

No exercício de 2020, os meses de março e abril e dezembro de 2021, os pagamentos não foram realizados, mas foram intimados e se encontram inscritos em dívida ativa.

Da análise das peças processuais, vislumbro que o lançamento de ofício contém os elementos necessários e suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, inclusive a motivação da exação, que seria a perda do benefício de dilação do prazo da parcela incentivada prevista no Programa DESENVOLVE, decorrente da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, conforme demonstrado às fls. 6 dos autos, razão para rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo sujeito passivo.

Em consequência, a destituição da acusação pelo contribuinte através de documentação própria não enseja a nulidade do Auto de Infração, eis tratar-se de mérito e assim será considerado.

No mérito, o autuado invoca o disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/02 no sentido de que a empresa habilitada, só perderia o benefício de dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada do ICMS devido, no caso de não pagamento, até o último dia útil do mês de vencimento, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, do que afirma que, conforme se comprova dos comprovantes de pagamentos, com exceção da competência de abril de 2019, com vencimento no dia 09/05/2019, que foi paga na data de 30/06/2019, e das competências de março e abril 2020, que não localizou os comprovantes, as parcelas não incentivadas referentes às competências de abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2019, foram pagas até o último dia útil do mês de vencimento, conforme artigo 18, do referido Decreto, ainda que com equívoco no valor e código de arrecadação.

Passemos as análises individualizadas das competências que compõem a infração, cujos valores apurados do ICMS mensais pelo contribuinte não existem discordância pelo fisco, limitando-se a lide, tão-somente, à perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, a saber:

- **04/2019:** ICMS apurado: R\$ 263.319,52; ICMS Não incentivado: R\$ 26.331,95; ICMS dilatado: R\$ 236.987,57 (fl. 06).

Consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) o pagamento em 28/06/2019 do valor principal de R\$ 26.333,05 (valor total: R\$ 28.044,70), sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria; referência 04/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada, eis que o prazo previsto para manter o benefício seria a quitação da parcela não incentivada até 31/05/2019 (art. 18 do Decreto nº 8.205/02).

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 24.953,47 em 30/06/2019 (domingo). Na verdade, conforme extrato SEFAZ (fl. 7), apesar de constar a referência de “5/2019”, tal quantia refere-se ao valor principal de R\$ 23.699,75 (código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE), que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 236.987,57 (fl. 6), para quitação a vista da parcela incentivada, caso tivesse o direito.

- **05/2019:** ICMS apurado: R\$ 39.016,37; ICMS Não incentivado: R\$ 3.901,64; ICMS Dilatado: R\$ 35.114,73 (fl. 06).

Consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) o pagamento em 25/09/2019 do valor principal de R\$ 3.891,24 (valor total: R\$ 4.360,89), sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria; referência 05/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada, eis que o prazo previsto para manter o benefício seria a quitação da parcela não incentivada até 28/06/2019. (art. 18, Dec. nº 8.205/02).

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 3.532,94 em 30/06/2019 (domingo). Na verdade, conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao valor principal de R\$ 3.502,12 (código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE), pago em duplicidade (28/06/19), que corresponde a 9,97% do ICMS de R\$ 35.114,73, passível de dilação (fl. 6), para quitação a vista da parcela incentivada, caso tivesse o direito.

- **09/2019:** ICMS apurado: R\$ 605.496,13; ICMS Não incentivado: R\$ 60.549,61; ICMS Dilatado: R\$ 544.946,52 (fl. 06).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 09/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 60.549,61 foi pago através de protesto de inscrição em dívida ativa, em 15/07/2020, conforme documentos às fls. 8 e 35 dos autos.

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 54.494,65 em 24/10/2019. Conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 544.946,52 (fl. 6), para quitação a vista da parcela incentivada, caso o contribuinte tivesse o direito.

- **10/2019:** ICMS apurado: R\$ 305.969,80; ICMS Não incentivado: R\$ 30.596,98; ICMS Dilatado: R\$ 275.372,82 (fl. 06).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria

para a referência 10/2019. **Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada.** O valor do ICMS não incentivado de R\$ 30.596,98 foi pago através de protesto de inscrição em dívida ativa, em 15/07/2020, conforme documentos às fls. 8 e 35 dos autos.

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 27.537,28 em 20/11/2019. Conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 275.372,82, (fl. 6), no caso de quitação a vista da parcela incentivada, se o contribuinte tivesse o direito.

- **11/2019:** ICMS apurado: R\$ 483.450,55; ICMS Não incentivado: R\$ 48.345,06; ICMS Dilatado: R\$ 435.105,50 (fl. 06).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 11/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 48.345,06 foi pago através de protesto de inscrição em dívida ativa, em 15/07/2020, conforme documentos às fls. 8 e 35 dos autos.

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 43.510,55 em 20/12/2019. Conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 435.105,50, (fl. 6), no caso de quitação a vista da parcela incentivada, se o contribuinte tivesse o direito.

- **03/2020:** ICMS apurado: R\$ 658.315,43; ICMS Não incentivado: R\$ 65.831,54; ICMS Dilatado: R\$ 592.483,89 (fl. 15).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 03/2020. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 65.831,54, o próprio autuado afirma que “não localizou os comprovantes” (fl. 37), como também consta do PAF nº 8500005166204 (fl. 18).

- **04/2020:** ICMS apurado: R\$ 273.340,03; ICMS Não incentivado: R\$ 27.334,00; ICMS Dilatado: R\$ 246.006,03 (fl. 15).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 04/2020. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 27.334,00, o próprio autuado afirma que “não localizou os comprovantes” (fl. 37), como também consta do PAF nº 8500005166204 (fl. 18).

- **12/2021:** ICMS apurado: R\$ 1.547.929,63; ICMS Não incentivado: R\$ 154.792,96; ICMS Dilatado: R\$ 1.393.136,67 (fl. 20).

Não consta do extrato SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 12/2021. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 154.792,96, o próprio autuado afirma que “não localizou os comprovantes” (fl. 37), como também consta do PAF nº 8500007426238 (fl. 22).

Diante de tais considerações, as razões de defesa são incapazes à reforma do lançamento de ofício. Contudo, de ofício, vislumbra a necessidade de se deduzir dos valores reclamados as quantias já objeto de pagamento pelo contribuinte, sob código de receita 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, de modo que não configure duplidade da exigência, conforme quadro a seguir:

DATA	Vlr. ICMS A. I.	PAGMTº (2.167)	VALOR JJF
30/04/2019	236.987,57	23.699,75	213.287,82
31/05/2019	35.114,73	7.004,24	28.110,49
30/09/2019	544.946,52	54.494,65	490.451,87
31/10/2019	275.372,82	27.537,28	247.835,54
30/11/2019	435.105,50	43.510,55	391.594,95
31/03/2020	592.483,89	0,00	592.483,89
30/04/2020	246.006,03	0,00	246.006,03
31/12/2021	1.393.136,67	0,00	1.393.136,67
TOTAL:	3.759.153,73	156.246,47	3.602.907,26

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 3.602.907,26.”

A 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 97 a 109, no qual, após abordar a tempestividade do referido recurso e fazer uma síntese dos fatos

ocorridos até o julgamento de Primeira Instância, repete as mesmas alegações de sua impugnação inicial, nos seguintes termos:

Consigna que a decisão de piso deve ser reformada, pois, além do Auto de Infração padecer de vícios de constituição, ao contrário do que alega a fiscalização, procedeu com os pagamentos dentro do limite de prazo estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 8.205/02, no que tange às competências de maio, setembro, outubro e novembro de 2019, inclusive, as três últimas pagas em duplicidade mediante protesto posterior ao pagamento regular.

Em seguida, preliminarmente, arguiu nulidade por entender que o Auto de Infração não traz informações das infrações de forma clara, precisa e sucinta e, portanto, fere o disposto no inciso III, do artigo 39 do Decreto nº 7.629/1999, eis que fiscalização apontou como fundamento legal para a autuação, de forma genérica, os artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, sem, contudo, demonstrar a subsunção dos fatos eleitos às normas invocadas, gerando, assim, a nulidade do Auto de Infração.

Aduz que no Auto de Infração não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apontada, pois o fisco reputa que a impugnante pagou as parcelas não incentivadas do ICMS referente aos PAFs de 09/2019, 10/2019 e 11/2019, respectivamente, nas datas de 03/02/2020, 03/02/2021 e 03/02/2022, conforme demonstrativo às fls. 06 do PAF.

O apelante diz que apurou que os mesmos valores trazidos pela fiscalização também foram pagos através de protesto de inscrição em dívida ativa, como se pode comprovar dos documentos anexos (doc. 6, 7 e 8), do que indaga como poderia a infração ser desencadeada e descrita pelo pagamento dos mesmos débitos nas datas de 03/02/2020, 03/02/2021 e 03/02/2022? Teria, então, pago os mesmos valores em duplicidade? Quanto aos débitos referentes às competências de 2020 e 2021, também não há provas do não pagamento, tal como a intimação indicada pela fiscalização. Desta forma, diz não verificar no Auto de Infração as provas necessárias quanto a infração.

Assim, defende ser o Auto de Infração nulo por infringir os artigos 18, inciso IV, alínea “a”, 39, incisos III, V e VI, e 41, inciso II do Decreto nº 7.629/99.

Em outra vertente, diz ser inofensível a disposição do artigo 18 do Decreto nº 8.205/02, no sentido de que a empresa habilitada, apenas perderia o benefício (dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada – 90% do ICMS devido) no caso de não pagamento, até o último dia útil do mês de vencimento, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo (10% do ICMS devido).

O recorrente afirma que, conforme se demonstra e se extrai dos comprovantes de pagamentos, com exceção da competência de abril de 2019, com vencimento no dia 09/05/2019, que foi paga na data de 30/06/2019, e das competências de março e abril 2020, que não localizou os comprovantes, as parcelas não incentivadas referentes às competências de abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2019, foram pagas até o último dia útil do mês de vencimento, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Diz que promoveu corretamente a apuração do ICMS não incentivado e da parcela incentivada, no entanto, por equívoco, efetivou o recolhimento do valor a menor nas competências apontadas dentro do mês de vencimento, do que, a título de exemplo, uma vez que o valor dilatado era de R\$ 35.114,73, pagou como parcela não incentivada o valor de R\$ 3.511,47, dentro do mês de vencimento (art. 18), cuja lógica se repete para as demais competências, conforme demonstra:

	Data Ocorr.	Data Venc.	ICMS Devido	Desenvolve (10%)	Valor Pago	Data	Comprovante	Observação
Linha 1	30/04/2019	09/05/2019	R\$ 236.987,57	R\$ 23.698,76	R\$ 24.953,47	30/06/2019	Doc 01	No prazo do art. 18, Dec. 8.205/02
Linha 2	31/05/2019	09/06/2019	R\$ 35.114,73	R\$ 3.511,47	R\$ 3.532,94	30/06/2019	Doc 02	No prazo do art. 18, Dec. 8.205/02 Pago em duplicidade por protesto indevidamente.
Linha 3	30/09/2019	09/10/2019	R\$ 544.946,52	R\$ 54.494,65	R\$ 54.494,65	24/10/2019	Doc 03/06	No prazo do art. 18, Dec. 8.205/02 Pago em duplicidade por protesto indevidamente.
Linha 4	31/10/2019	09/11/2019	R\$ 275.372,82	R\$ 27.537,28	R\$ 27.537,28	20/11/2019	Doc 04/06	No prazo do art. 18, Dec. 8.205/02 Pago em duplicidade por protesto indevidamente.
Linha 5	30/11/2019	09/12/2019	R\$ 435.105,50	R\$ 43.510,55	R\$ 43.510,55	20/12/2019	Doc 05/06	No prazo do art. 18, Dec. 8.205/02 Pago em duplicidade por protesto indevidamente.
	30/03/2020	09/04/2020	R\$ 592.483,89	R\$ 59.248,39			Não Localizado	
	30/04/2020	09/05/2020	R\$ 246.006,03	R\$ 24.600,60			Não Localizado	
	31/12/2021	09/01/2022	R\$ 1.393.136,67	R\$ 139.313,67			Não Localizado	

Assim, sustenta que o equívoco de pagamento a menor, por si só não é suficiente para a perda do benefício da parcela incentivada, que será paga no prazo regulamentar do Decreto nº 8.205/02.

No que tange às competências de setembro, outubro e novembro de 2019, diz que a fiscalização alega que o recorrente efetuou os pagamentos mediante intimação, realizando-os nas datas de 03/02/2020, 03/02/2021 e 03/02/2022, conforme demonstrativo às fls. 06. Porém, afirma que as três datas não guardam qualquer relação com os pagamentos realizados, sejam os pagamentos efetivados dentro dos meses de vencimentos (art. 18), seja o pagamento das três competências em duplicidade após o protesto indevido dos mesmos débitos, efetuado em 15/07/2020, pois, além dos pagamentos comprovados, realizados nos meses de vencimentos, também procedeu o pagamento das mesmas competências quando da sua inscrição em dívida ativa e protesto, no valor total de R\$ 238.537,19, valor que sequer foi imputado como crédito no Auto de Infração, consoante comprovante de pagamento e composição do débito protestado, anexados a defesa, por conta do equívoco cometido que será corrigido através de Retificação de DAE.

Assim, diante dos pagamentos comprovados das parcelas não incentivadas dentro mês de seus respectivos vencimentos, ainda que com equívoco no valor e código de arrecadação, o contribuinte defende que está demonstrada a inconsistência do Auto de Infração, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, que prescreve a manutenção do benefício da diliação da parcela incentivada, ora exigida, na hipótese do pagamento da parcela não sujeita à diliação se efetuado até o último dia útil do mês de vencimento, como ocorrido e comprovado.

Comenta, a Recorrente, que está em processo de recuperação judicial, e que para sua manutenção se faz necessária a comprovação da sua regularidade fiscal. Acrescenta que a manutenção da autuação ora combatida, implicará na inviabilidade da recuperação judicial, pois, o imposto hora exigido, estava dilatado, e a sua exigência imediata implicará na inviabilidade da recuperação.

Nesse sentido, diz que caso não seja anulado o Auto de Infração, pelas razões expostas, requer seja dada a oportunidade de a Recorrente retificar as DAE's recolhidas com o código equivocado, para fins de manutenção do benefício das parcelas dilatadas, ora exigidas.

Por fim, requer seja o presente Recurso julgado e acolhido para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, por afronta aos artigos 18, IV, "a"; 39, III, V e VI, e 41, II do Decreto nº 7.629/99, e, caso superada a nulidade, seja anulado, pela apropriação do pagamento das parcelas do ICMS dentro mês de vencimento, ainda que sob o código errado e valor a menor para as competências de maio, setembro, outubro e novembro de 2019, por aplicação do disposto no artigo 18 do Decreto nº 8.205/02, ou, ainda, alternativamente, seja suspenso o PAF e revisto com a retificação dos DAE's referentes aos pagamentos comprovados.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao contribuinte o recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a diliação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

No que tange ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão Nº 0255-04/24-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$ 3.759.153,73 para o montante de R\$ 3.602.907,26, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A redução do valor lançado decorreu da dedução dos valores pagos pelo contribuinte sob código 2.167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, de modo que não se configurasse duplicidade da exação.

Examinando os autos, verifico que a decisão recorrida não merece reparo, pois houve comprovação por parte do sujeito passivo de que alguns valores reclamados já tinham sido objeto de pagamento pelo contribuinte, sob o código acima referido, de modo que acertadamente foram deduzidos do débito, a fim de se evitar duplicidade da exigência.

Assim, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, o recorrente repetiu as mesmas alegações de sua impugnação inicial, as quais foram devidamente analisadas e refutadas na decisão de primeira instância, senão vejamos.

Em relação à preliminar de nulidade arguida, restou evidenciado nas peças processuais que o lançamento de ofício contém os elementos necessários e suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, inclusive a motivação da exação, que seria a perda do benefício de dilação do prazo da parcela incentivada prevista no Programa DESENVOLVE, decorrente da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, conforme demonstrado às fls. 6 dos autos.

Destarte, não se vislumbra nos autos qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido garantidos ao autuado o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que está visivelmente caracterizado nos diversos aspectos abordados na impugnação.

Sendo assim, as nulidades suscitadas direta ou indiretamente pelo defendante foram corretamente afastadas, visto que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Sujeito Passivo atacou a decisão de piso, ratificando sua alegação de que a empresa habilitada, só perderia o benefício de dilação do prazo de pagamento da parcela incentivada do ICMS devido, no caso de não pagamento, até o último dia útil do mês de vencimento, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, do que afirma que, com exceção da competência de abril de 2019, com vencimento no dia 09/05/2019, que foi paga na data de 30/06/2019, e das competências de março e abril 2020, que não localizou os comprovantes, as parcelas não incentivadas referentes às competências de abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2019, teriam sido pagas até o último dia útil do mês de vencimento, conforme artigo 18, do referido Decreto, ainda que com equívoco no valor e código de arrecadação.

Examinando os autos, é possível notar que não existe discordância com o fisco no que se refere aos valores apurados do ICMS mensais pelo contribuinte, limitando-se a lide, tão-somente, à perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo.

Entretanto, verifico que a decisão recorrida se encontra adequadamente amparada nas disposições contidas no art. 18 do Decreto nº 8.205/02, com redação dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, e efeitos a partir de 01/06/18 “*in verbis*”:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Dessa forma, transcrevo trecho da decisão de piso, onde de forma minudente é confirmado o acerto da apuração efetuada pela autuante, ou seja, em que pese a alegação defensiva, os recolhimentos questionados foram efetuados efetivamente após o último dia útil do mês do vencimento da parcela do imposto não dilatada:

- **04/2019:** ICMS apurado: R\$ 263.319,52; ICMS Não incentivado: R\$ 26.331,95; ICMS Dilatado: R\$ 236.987,57 (fl. 06).

Consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) o pagamento em 28/06/2019 do valor principal de R\$ 26.333,05 (valor total: R\$ 28.044,70), sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria; referência 04/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada, eis que o prazo previsto para manter o benefício seria a quitação da parcela não incentivada até 31/05/2019 (art. 18 do Decreto nº 8.205/02).

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 24.953,47 em 30/06/2019 (domingo). Na verdade, conforme extrato SEFAZ (fl. 7), apesar de constar a referência de “5/2019”, tal quantia refere-se ao valor principal de R\$ 23.699,75 (código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE), que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 236.987,57 (fl. 6), para quitação a vista da parcela incentivada, caso tivesse o direito.

- **05/2019:** ICMS apurado: R\$ 39.016,37; ICMS Não incentivado: R\$ 3.901,64; ICMS Dilatado: R\$ 35.114,73 (fl. 06).

Consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) o pagamento em 25/09/2019 do valor principal de R\$ 3.891,24 (valor total: R\$ 4.360,89), sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria; referência 05/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada, eis que o prazo previsto para manter o benefício seria a quitação da parcela não incentivada até 28/06/2019. (art. 18, Dec. nº 8.205/02).

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 3.532,94 em 30/06/2019 (domingo). Na verdade, conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao valor principal de R\$ 3.502,12 (código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE), pago em duplicidade (28/06/19), que corresponde a 9,97% do ICMS de R\$ 35.114,73, passível de dilação (fl. 6), para quitação a vista da parcela incentivada, caso tivesse o direito.

- **09/2019:** ICMS apurado: R\$ 605.496,13; ICMS Não incentivado: R\$ 60.549,61; ICMS Dilatado: R\$ 544.946,52 (fl. 06).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 09/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 60.549,61 foi pago através de protesto de inscrição em dívida ativa, em 15/07/2020, conforme documentos às fls. 8 e 35 dos autos.

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 54.494,65 em 24/10/2019. Conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 544.946,52 (fl. 6), para quitação a vista da parcela incentivada, caso o contribuinte tivesse o direito.

- **10/2019:** ICMS apurado: R\$ 305.969,80; ICMS Não incentivado: R\$ 30.596,98; ICMS Dilatado: R\$ 275.372,82 (fl. 06).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 10/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 30.596,98 foi pago através de protesto de inscrição em dívida ativa, em 15/07/2020, conforme documentos às fls. 8 e 35 dos autos.

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 27.537,28 em 20/11/2019. Conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 275.372,82, (fl. 6), no caso de quitação a vista da parcela incentivada, se o contribuinte tivesse o direito.

- **11/2019:** ICMS apurado: R\$ 483.450,55; ICMS Não incentivado: R\$ 48.345,06; ICMS Dilatado: R\$ 435.105,50 (fl. 06).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 11/2019. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 48.345,06 foi pago através de protesto de inscrição em dívida ativa, em 15/07/2020, conforme documentos às fls. 8 e 35 dos autos.

O autuado, no quadro demonstrativo (fl. 37), diz que pagou R\$ 43.510,55 em 20/12/2019. Conforme extrato SEFAZ (fl. 7), tal quantia refere-se ao código 2.167 – ICMS PROGRAMA DESENVOLVE, que corresponde a 10% do ICMS passível de dilação de R\$ 435.105,50, (fl. 6), no caso de quitação a vista da parcela

incentivada, se o contribuinte tivesse o direito.

- **03/2020:** ICMS apurado: R\$ 658.315,43; ICMS Não incentivado: R\$ 65.831,54; ICMS Dilatado: R\$ 592.483,89 (fl. 15).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 03/2020. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 65.831,54, o próprio autuado afirma que “não localizou os comprovantes” (fl. 37), como também consta do PAF nº 8500005166204 (fl. 18).

- **04/2020:** ICMS apurado: R\$ 273.340,03; ICMS Não incentivado: R\$ 27.334,00; ICMS Dilatado: R\$ 246.006,03 (fl. 15).

Não consta do extrato da SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 04/2020. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 27.334,00, o próprio autuado afirma que “não localizou os comprovantes” (fl. 37), como também consta do PAF nº 8500005166204 (fl. 18).

- **12/2021:** ICMS apurado: R\$ 1.547.929,63; ICMS Não incentivado: R\$ 154.792,96; ICMS Dilatado: R\$ 1.393.136,67 (fl. 20).

Não consta do extrato SEFAZ (fl. 07) pagamento sob código 806 – ICMS Regime Normal – Indústria para a referência 12/2021. Comprovada a perda do direito do benefício da dilação da parcela incentivada. O valor do ICMS não incentivado de R\$ 154.792,96, o próprio autuado afirma que “não localizou os comprovantes” (fl. 37), como também consta do PAF nº 8500007426238 (fl. 22).

Destarte, resta evidente que foi correta a postura adotada pela JJF, não merecendo reparo a decisão de piso, valendo, ainda, registrar que o recorrente, em seu recurso, repetiu as alegações de sua impugnação inicial, não apontando objetivamente nenhum erro no cálculo efetuado pelo autuante, e devidamente esclarecido no trecho do voto acima colacionado.

Nego, portanto, Provimento ao Recurso Voluntário.

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0006/23-2, lavrado contra **PWS BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.602.907,26, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS